ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-534/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7141/2009
PROTOCOLO	:	960866
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	TÂNIA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO CONTRATO ADESÃO 2008
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CONTRATO DE ADESÃO. FORMALIZAÇÃO. REGULAR E LEGAL. RECOMENDAÇÃO.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contrato de Adesão celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), com interveniência da Fundação de Trabalho e Qualificação de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB e Empresa Qualitas Assessoria Marketing e Comunicação Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do contrato de adesão (julgamento de 2ª fase).

Por meio da Decisão Simples nº 324/2011, proferida nos autos TC 4054/2008, o procedimento licitatório que gerou a presente contratação foi declarado regular e legal por esta Corte de Contas.

Em seus respectivos pronunciamentos, os órgãos de apoio posicionaram-se pelo julgamento de legalidade e regularidade da formalização do Contrato de Adesão, ressalvada a remessa intempestiva de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Como bem pontuaram a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, a presente contratação reúne as condições necessárias à sua aprovação, porquanto aos documentos respectivos encontram-se de acordo com as exigências legais e regimentais pertinentes à matéria.

Por outro lado, a remessa intempestiva dos documentos é falha que pode ser perfeitamente relevada, sobretudo porque, sobre ela, a autoridade responsável sequer foi notificada para se manifestar.

Ademais, essa impropriedade não comprometeu a lisura do contrato, tampouco ensejou a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário, circunstâncias que permitem, neste caso específico, a adoção de recomendação ao invés da multa. Como, aliás, sugeriu o digno representante do *"parquet"* de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara**, realizada no dia 16 de setembro de 2014, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) – regularidade e legalidade da formalização do contrato de adesão ao contrato corporativo nº 016/2008, com fulcro no artigo 120, II, da Resolução Normativa nº

76/2013;

2) – recomendação à autoridade responsável para que passe a observar com maior rigor os prazos estabelecidos para remessa dos documentos sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas;

3) - remessa dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento dos atos praticados no decorrer da execução financeira;

4) - comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

skg